	S
	C
	Œ
	'n
	C
	ne o código: BEBE65EF-BB472EA0-958A4B43-0EAC56C
	뜨
	۲
	ď
	7
	α.
Υ.	Z
Υ.	⋧
≺	16
∺	ö
3	۲
≲	≍
₹	ıì
_	$\overline{}$
Ξ	Ň
Φ	4
\neg	α
MANOEL COELHO DE MELLO	αį
	ய்
Ш	ш
5	1
-	Ö
Щ	ш
\Box	Ω
$\overline{}$	ш
₽	$\overline{\alpha}$
ㅗ.	▔
∹	C
Η.	.⊑
ب	ζ
S	ý
_	_
П	C
$\overline{}$	Œ
ĭ	2
÷.	Ξ
≐	٤
_	
IO MANOEL COELHO DE MELLO EN	-
≓	ď
ŗ	r/spede
≰	2
≥	č
_	Ū
ō	5
<u> </u>	2
ഇ	>
⊏	۲
Φ	_
⊏	_
≡	ď
II II	9
gitaln	and and
algitaln	toe an
o digitaln	ta toe an
do digitain	Ilta toe an
iado digitaln	me act ethis
ınado dığıtalır	ne act et line an
isinado digitain	and at the an
assinado digitain	//consulta toe an
assinado digitain	uco//
oi assinado digitain	ucc///
toi assinado digitain	ucc///
to toi assinado digitain	ucc///
nto toi assinado digitain	ucc///
ento foi assinado digitaln	ucc///
mento toi assinado digitain	ucc///
umento toi assinado digitain	ucc///
cumento toi assinado digitain	ucc///
tocumento toi assinado digitalin	ucc///
documento foi assinado digitalin	ucc///
e documento foi assinado digitalin	ucc///
ste documento foi assinado digitalin	ucc///
este documento foi assinado digitalin	ucc///
Este documento foi assinado digitain	ucc///
Este documento foi assinado digitain	ucc///
Este documento foi assinado digitain	ucc///
Este documento foi assinado digitain	ucc///
Este documento toi assinado digitalmente por MAKIO M	ucc///
Este documento foi assinado digitain	ucc///
Este documento foi assinado digitain	ucc///
Este documento foi assinado digitain	ucc///
Este documento foi assinado digitain	ara conferência acesse o site http://consulta toe an

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº465/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11612/2021.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Alvarães
- 4- Exercício: 2020
- 5- Responsável: Sr. Rufino Neto Pereira de Lima
- 6- Advogado: Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3456/2022-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Alvarães. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, ex-Presidente, nos termos dos arts. 22, inciso III, alínea "b", e 25, ambos da Lei n° 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades nºs 02, 07, 08, 12 e 17 listadas no Relatório-Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº465/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Alvarães que observe o princípio da economicidade em relação às despesas futuras realizadas com viagens;
- **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Alvarães que atente para o atraso quando do recolhimento de suas obrigações financeiras;
- 10.5. Determinar à Câmara Municipal de Alvarães que verifique todos os casos existentes de acúmulo indevido de cargos e adote as providências para sanear tais questões, inclusive, no que diz respeito ao caso abordado no Relatório-Voto, envolvendo o servidor Jael Ferreira Cavalcante;
- 10.6. Determinar à Comissão de Inspeção do exercício vindouro que seja objeto de fiscalização a publicidade conferida pela Câmara Municipal de Alvarães, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, em relação às compras efetuadas, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação;
- 10.7. Determinar à SEPLENO Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o Responsável sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum;
- **10.8. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

	2
	Q
	56
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 28/03/2023.	Ö
	₹
	ö
	က်
	8
က	4
ŭ	₫
ಣ	58
8	o,
9	9
8	◁
``	2
ᡖ	4
Õ	Ď
\preceq	٣
	щ
₩	뿚
_	Ö
=	뿚
$\overline{}$	ш
¥	Ω
	ö
Ж.	<u>.</u>
K	ĵζ
٦,	Ö
Ш	0
0	e
Z,	Ē
⋛	₽
_	.⊆
\subseteq	Φ
ĸ	þ
⋚	ĕ
_	S
8	>
9	7
₹	Ó
ē	9
≟	ĭ
<u>च</u>	4
₫	č
σ	3
용	≒
ğ	S
₩.	9
ž	Ó
9	Ħ
2	5
ĭ	=
æ	S
₽	0
Ö	Se
ŏ	Se
æ	ğ
ŝ	ď
ш	.8
	ĭ
	ŝ
	Ę
	0
	Ó
	Ē
	ď

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº465/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária- Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral